



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



MENSAGEM Nº 232/2019-ALE

RECEDIDO NA DITEL
Em 17/09/2019
Horas 11:15
Por: SLB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 083/2019, que “Autoriza o Executivo Estadual a proceder gratuitamente o translado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos, advindos de famílias em situação de vulnerabilidade econômica, a ser realizado por funerárias custeado pelo Governo do Estado em todo o território do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI N° 083/2019

Autoriza o Executivo Estadual a proceder gratuitamente o translado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos, advindos de famílias em situação de vulnerabilidade econômica, a ser realizado por funerárias custeado pelo Governo do Estado em todo o território do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Governo do Estado de Rondônia, por meio do órgão competente, mediante solicitação escrita do representante legal de pessoa carente falecida, acompanhada de documentação, fornecer o translado gratuito, em todo o território estadual, de cadáveres ou restos mortais humanos, para sua cidade de origem, que por motivo de doença ou acidente durante deslocamento em ambulância para tratamento de saúde vieram a falecer em município diverso de sua residência.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se pessoas carentes aquelas cuja renda familiar não exceda o valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes.

Art. 2º. O translado de cadáveres ou restos mortais humanos de que trata o art. 1º depende de declaração de um familiar do falecido, demonstrando sua condição de pobreza, sob pena de responsabilidade pela veracidade do declarado.

§ 1º. A concessão do benefício dependerá ainda, de comprovação de que o falecido em tratamento de saúde, residia em município diverso.

§ 2º. O benefício do translado, não se estende a familiar que eventualmente esteja acompanhando o doente antes do óbito.

§ 3º. As despesas relacionadas à declaração de óbito e ao preparo do corpo para o transporte não estão incluídas na gratuidade.

Art. 3º. Não será permitido o translado de restos mortais humanos, cuja causa da morte não seja declarada e reconhecida por profissional competente.

Art. 4º. O transporte intermunicipal por via terrestre de cadáveres e restos mortais humanos se dará exclusivamente em carro fúnebre registrado em nome da empresa funerária autorizada a executá-lo, devendo constar no campo “espécie” do certificado do veículo a denominação “veículo funerário”.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 254/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 26/09/2019
Horas 09:25
Por: [Signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos do §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.598, de 19 de setembro de 2019, que “Autoriza o Executivo Estadual a proceder gratuitamente o translado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos, advindos de famílias em situação de vulnerabilidade econômica, a ser realizado por funerárias custeado pelo Governo do Estado em todo o território do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO